



INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Rua Coronel Amorim, n. 76, Centro, Petrolina/PE, CEP. 56302-320
Tel.: (87) 3861-0154 – reitoria@ifsertao-pe.edu.br
www.ifsertao-pe.edu.br

Ofício n.º 005/2018/GR-IF Sertão - PE

Petrolina, 24 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz Federal
17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco
Praça Santos Dumont, 101 - Centro
56304-200 - Petrolina/PE

Assunto: Informações - Mandado de Segurança n.º 0801359-82.2017.4.05.83058.

Mandado de Notificação n.º MNO.PJe.0001/2018

Impetrante: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL DO
SERTÃO PERNAMBUCANO – SINASEFE IF SERTÃO-PE

Excelentíssimo Juiz,

Em atendimento ao Mandado de Notificação em epígrafe, foram formuladas as informações em anexo, as quais ratifico neste presente ato.

Face ao exposto, são essas as informações que o Instituto Federal do Sertão Pernambucano presta a Vossa Excelência, oportunidade em que renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Maria Leopoldina Veras Camelo

Presidente do Conselho Superior do IF SERTÃO-PE
Reitora do IF Sertão - PE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
PROCURADORIA DO IF SERTÃO PE
RUA CORONEL AMORIM, 76, CENTRO, TELEFONE: (87) 21012379

**INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 00002/2018/PROC/PFIFERTÃO
PERNAMBUCANO/PGE/AGU**

NUP: 23600.000065/2018-29

INTERESSADOS: IF SERTÃO PE - REITORIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0801359-82.2017.4.05.8308

**IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA,
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO –
SINASEFE IF SERTÃO-PE**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO.**

**ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA – OBRIGATORIEDADE DO PONTO ELETRÔNICO PARA
OS PROFESSORES DO EBTT.**

1. O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SEÇÃO SINDICAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO - SINASEFE IF SERTÃO-PE impetrou Mandado de Segurança junto à 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina com o objetivo de impugnar ato do Presidente do Conselho Superior do IF SERTÃO-PE, consistente na aprovação da Resolução nº 33 de 2017, na data de 23/10/2017, que aprovou o Regulamento que disciplina o controle eletrônico de frequência desta Instituição.

2. Aduz, o Impetrante, que a exigência da cobrança do ponto eletrônico para os Professores do Ensino Básico Técnico e Tecnológico – EBTT não encontra respaldo legal. Argumenta, em síntese, que a dispensa da cobrança do ponto eletrônico deferida aos Professores da Carreira de Magistério Superior, estabelecida na alínea “e”, do §7º, do artigo 6º, do Decreto nº 1.590/1995, se estenderia também aos Professores da Carreira do EBTT. Para tanto, defende que o §1º, do artigo 2º, da Lei nº 11.892/2008 autorizaria a aplicação analógica da referida norma de controle de ponto, diante da equiparação de ambas carreiras.

3. O juízo, ao apreciar a petição inicial, houve por bem deixar a apreciação do pedido liminar após a apresentação das informações da autoridade apontada como coatora.

4. Pois, bem. A Lei nº. 8.112/90, estatuto legal que disciplina o regime jurídico dos servidores civis da União, em seu art. 19, dispõe sobre a jornada de trabalho em linhas gerais:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (grifo nosso)

5. O dispositivo trazido à baila, como regra, define apenas os contornos norteadores da jornada de trabalho, estabelecendo em consonância ao art. 7º, XIII da Constituição Federal, o limite de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Entretanto, o § 2º demonstra de forma indubitável ser esse dispositivo uma norma de aplicação geral, afastando a incidência do art. 19 dos casos em que a jornada do trabalho for definida em lei especial. O próprio texto legal indica ainda a aplicação de lei específica que trate do tema, extemando seu caráter de disposição residual, a ser aplicada apenas quando não houver regulamento especial.

6. Em face deste artigo 19, da Lei nº. 8.112, de 1990, o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 assim dispôs sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

7. A Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2013, dispõe entre outros assuntos sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei 11.784/2008. Definiu, em seu artigo 20, as possibilidades de regime de trabalho que podem ser exercidos pelo servidor ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

[...]

8. Como se vê, os Professores das Instituições Federais de Ensino possuem jornada de trabalho especial, definida em lei específica, para cumprimento de todas as atividades inerentes ao cargo, as quais incluem, ensino, pesquisa e extensão.

9. Ocorre que, conforme o art. 116, X, da Lei nº. 8.112/90, os servidores públicos federais detêm o dever de pontualidade e assiduidade, ficando a Administração Pública responsável por este acompanhamento e controle.

10. Com o objetivo de definir a melhor forma de realizar este controle, foi publicado o Decreto nº. 1.590/1995, que em seu art. 6º define o seguinte:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

§ 3º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto.

§ 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996)

(destacamos)

11. Isto posto, inicialmente está previsto que aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, o controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante controle mecânico, controle eletrônico ou por folha de ponto, salvo nas atividades que sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto.

12. No entanto, com o advento do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que trata especificamente do controle de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, ficou determinado que tal registro será realizado mediante controle eletrônico de ponto, ficando dispensados apenas os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 1.867, de 1996. Vejamos:

Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 2º O controle de assiduidade do servidor estudante far-se-á mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de

funcionamento do órgão ou entidade, a que se refere o art. 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.

(destaque nosso)

13. Desse modo, considerando que há dispositivo legal específico que regulamenta o caso em comento, qual seja, o Decreto nº 1.867, de 1996, esta norma deve ser aplicada.

14. Saliente-se que a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, só podendo fazer o que a lei determina, não havendo margem para interpretações extensivas ou restritivas dependendo do que o caso concreto exigir. A vinculação a este princípio garante a objetividade e imparcialidade em suas decisões, impedindo que este ou aquele interesse seja favorecido.

15. Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 7º, do art. 4º, do Decreto nº 1.867, de 1996, os quais definem os únicos casos em que os servidores públicos federais estão dispensados dos controles eletrônicos:

Art. 4º O § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º [...]

§ 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:

a) de Natureza Especial;

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4;

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3;

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia;

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos."

(grifo nosso)

16. Como se vê, estes dispositivos legais definem de forma taxativa as hipóteses de dispensa do controle eletrônico, não dando margem para inclusão de novas carreiras. Não está inclusa neste rol a carreira de Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, não podendo a Administração incluí-la por simples vontade própria ou de seus servidores.

17. Nesse sentido, ressalta-se que foi emitido o Ofício-Circular nº 008/2015 – CGGP/SAA /SE/MEC, em 26/05/2015, a fim de unificar o entendimento no âmbito do Ministério da Educação, acerca da aplicabilidade da norma em testilha (documento em anexo):

"5. Em que pese as duas carreiras estarem estruturadas dentro do mesmo Plano, o Decreto Nº 1.590 de 1995, não foi alterado, assim, esta Coordenação-Geral efetuou questionamento à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a possibilidade de dispensa do ponto eletrônico aos docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Entretanto, até o presente momento não obtivemos resposta.

6. Portanto, os docentes da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estão submetidos as regras do Decreto nº 1.590 de 1995, ou seja, deve ser efetuado o controle de frequência."

18. Ainda no mesmo ano de 2015, foi emitido o Relatório de Auditoria nº 201503688, pela Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco, recomendando expressamente a adoção do sistema eletrônico de controle de ponto em **todos os setores** do IF SERTÃO-PE (fl. 108 do documento em anexo):

Recomendação 2: Instituir o controle de assiduidade e pontualidade por meio de ponto eletrônico ou via web em todos os setores do instituto, independentemente de adotarem a jornada flexibilizada de horário, de modo a possibilitar o controle efetivo da frequência de seus servidores, conforme determina o Decreto nº 1.867/1996.

19. Em decorrência das referidas recomendações, foi instaurado o Processo de Prestação de Contas nº 026.552/2015-9, tendo sido proferido o acórdão 4886/2016 – Primeira Câmara, em 26/07/2016, em que restou consignado:

1.7. determinar ao IFSPE que informe a este Tribunal, em sessenta dias, as providências adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações pertinentes às constatações do Relatório de Auditoria de Gestão 201503688 da CGU relacionadas a seguir (peça 5, p. 26-56, 61, 67, 69-73, 114 e 137) ou, caso essas não tenham sido adotadas, apresente plano de ação com a finalidade de adotá-las:

1.7.1. Inexistência de regimento interno, homologado pelo Conselho Superior, para todos os campi;

1.7.2. Fragilidades na normatização vigente relativa à distribuição da carga horária docente;

1.7.3. Atribuição de disciplinas do ensino regular a servidores não integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

1.7.4. Fragilidades nos mecanismos de monitoramento e avaliação das atividades docentes;

1.7.5. Ausência de normatização das rotinas de registro das atividades docentes no SAGE;

1.7.6. Docentes não cumprem um mínimo de 8 horas de interação com o aluno em sala de aula;

20. Nesses termos, a fim de ratificar a obrigatoriedade da imposição do ponto eletrônico para especificamente para os professores do EBT, foi expedido o Ofício nº 194/2017/DGP/IF Sertão-PE, para a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, a qual se manifestou por meio do despacho (cópia em anexo) proferido nos autos do processo nº 23000.033851/2017-91:

Trata-se do Ofício nº 194/2017/DGP/IF SERTÃO PE, de 21 de agosto de 2017, encaminhado por esse Instituto, que questiona sobre a vigência do Ofício-Circular nº 008/2015/CGGP/SAA/SE/MEC, referente ao controle de frequência dos servidores ocupantes do cargo de Professor do Magistério do Ens no Básico, Técnico e Tecnológico.

O mencionado ofício-circular informa sobre a necessidade de que seja efetuado o controle de frequência da Carreira do Magistério do EBT, tendo em vista a falta de amparo legal para a dispensa deste. Informamos que o documento ora questionado encontra-se vigente, tendo em vista que não houve alteração na lei que fundamenta a modificação do entendimento nele explicitado.

No entanto esclarecemos que o assunto está sendo tratado no âmbito deste Ministério, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, tão logo haja um posicionamento sobre a matéria, esta CGGP dará conhecimento às Instituições Federais de Ensino sobre as orientações a serem observadas.

21. Diante das referidas determinações, foi formulado Regulamento para disciplinar o controle eletrônico de frequência no âmbito do IF SERTÃO-PE, aprovado pela Resolução nº 33, de 23 de outubro de 2017, documento em anexo.

22. Da mesma forma, também não merece respaldo a alegação do Impetrante de que o ponto

eletrônico seria inviável para o controle de frequência docente em virtude de que de suas atividades de pesquisa e extensão.

23. Ocorre que, as atividades extra classe também podem e devem ser alvo de controle por parte da Administração a partir do momento em que esta tem o dever de verificar a assiduidade e pontualidade de seus servidores. A forma como este controle se fará dependerá dos motivos que a ensejarem, os quais no presente caso, são a determinação em lei e pelos órgãos de controle.

24. Nesse sentido, saliente-se que o mencionado Regulamento aprovado pela Resolução nº 33, de 23 de outubro de 2017, estabeleceu especificamente a forma do controle de ponto dos docentes, diante da peculiaridade de suas atividades:

Art. 19. O controle da jornada de trabalho do servidor docente efetivar-se-á por meio de sistema de ponto eletrônico e terá como referência as atividades constantes no Plano Individual de Trabalho (PIT), na forma do Regulamento de Gestão de Atividades Docentes, vigente.

§ 1º O servidor docente que realizar atividades em ambientes externos da instituição, conforme previsão do Regulamento de Gestão de Atividades Docentes, deverá registrar a atividade no sistema eletrônico de ponto, devendo a validação destas atividades serem realizadas pela chefia imediata do servidor em consonância com o Plano Individual de Trabalho (PIT).

§ 2º Para o registro de atividade fora da unidade deverá ser levado em consideração a descrição das atividades executadas bem como sua duração, em conformidade com o Regulamento de Gestão de Atividades Docentes, vigente.

25. Não bastassem os argumentos até aqui trazidos, é de se registrar que este também é o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual decidiu em fase de Apelação em Mandado de Segurança o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DE ESCOLA TÉCNICA. JORNADA DIDÁTICA E JORNADA EXTRA – CLASSE. CONTROLE DE FREQUÊNCIA POR PONTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. A portaria nº 475/87, que não foi revogada pela Lei nº 8.460/92, nem pelo Dec. nº 95.683/88, apenas definiu a forma de cumprimento do regime de trabalho do professor, de modo a considerá-lo fracionado em dois momentos - A jornada didática (contato direto entre docentes e discentes, pelo ministério, das aulas) e a jornada extra-classe (representada pela preparação de aulas, material didático, e avaliações, correção de provas, frequência a cursos e congressos) -, Correspondendo, em verdade, tal estruturação, à situação peculiar que caracteriza a docência. - detêm, os professores de 1º e 2º graus, o direito à jornada didática máxima de 60% da carga horária do respectivo regime de trabalho, dedicando-se, nos 40% restantes, às atividades relacionadas diretamente ao magistério e à sua perfectibilidade. - Não há, contudo, qualquer incompatibilidade entre a atividade de magistério e o controle de pontualidade e de assiduidade. - é possível o controle, inclusive por via eletrônica, da jornada de trabalho do professor, tanto no tocante aos 60% de jornada didática, como no respeitante aos 40% de jornada extra-classe, mas nesta última hipótese, apenas quando houver convocação expressa da instituição de ensino e quando a atividade extra-classe a ser exercitada for compatível com os limites físicos da escola. - Não há que se falar em indeterminação da sentença. A instituição de ensino poderá se valer de vários instrumentos hábeis à garantia da efetividade do controle por ela movimentado, do mesmo modo que não estará impedida de tomar as providências necessárias acaso o docente tente se furtar ao cumprimento do controle de assiduidade, inclusive pelos procedimentos administrativos e meios judiciais cabíveis, dos quais decorrerão as

penalidades correspondentes. - Liminar que se mantém até o trânsito em julgado do decisor, face à persistência dos motivos que ensejaram a sua concessão inicial. - jornada presumida não é sinônimo de jornada fugidia ao controle. - remessa oficial, apelação da etfse e recurso adesivo aos quais se nega provimento. (AMS 9905241310. TRF – 5ª Região. Terceira Turma. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ - Data::11/06 /2001)

(destaques nossos)

26. Como se vê, os entendimentos jurisprudenciais indicam que a Administração deve seguir ao que a lei determina quando da aplicação do controle das jornadas de trabalho de seus servidores públicos. Devem ser observadas as regras e exceções aplicadas a elas para que todos os ditames legais sejam cumpridos e, assim, reservados os direitos de cada categoria funcional de acordo com o que cada lei específica e particular determinarem.

27. Estes direitos/interesses, no entanto, em nenhum momento podem se sobrepor ao interesse público, o qual além de prevalecer, deve sempre estar abarcado pela legislação pátria. Isso ocorre pois, segundo a doutrina e a jurisprudência, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares, dentre os quais se sobressaem os da legalidade e da supremacia do interesse público, que só poderão ser mitigados em caso de expressa previsão legal.

28. Devendo fazer apenas e estritamente o que a lei permite, não cabe a ela definir o que é mais razoável ou não ao direito questionado. Em cumprimento a este princípio deve seguir estritamente o que a lei define como legal, atentando para o cumprimento de todos os conceitos e requisitos impostos para que tal direito seja concedido.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR - INEXISTÊNCIA DO *FUMUS BONI IURES* E DO *PERICULUM IN MORA*

29. Para a concessão da medida liminar é imprescindível que se façam presentes seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor ("*fumus boni iuris*") e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final do processo ("*periculum in mora*").

30. Pelos motivos expostos nesta informação, a tese esposada pelos impetrantes não tem plausibilidade jurídica, não existe sequer o necessário suporte legal a amparar a pretensão ventilada nos autos.

31. Ademais, é de se ponderar que a concessão da liminar pleiteada geraria uma situação precária bastante prejudicial às finalidades institucionais do Instituto Federal e uma condição de instabilidade diante dos deveres legais da Administração Pública.

32. Não estão presentes, portanto, os requisitos legais para a concessão do provimento liminar, razão pela qual se requer o indeferimento.

Conclusão:

33. Sendo assim, demonstrada a inexistência de ato ilegal a ser impugnado por via deste remédio constitucional, é de ser denegada a segurança.

34. Em vista de tudo aqui abordado, essas, Magnífica Reitora, são as informações que sugiro sejam remetidas à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Subseção Judiciária de Petrolina, para juntada aos autos em epígrafe.

Petrolina, 24 de janeiro de 2018.

LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA
PROCURADOR FEDERAL
MATRÍCULA 1436892
OAB/PE 18.474

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23600000065201829 e da chave de acesso e075b4ae

Documento assinado eletronicamente por LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 104337259 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA. Data e Hora: 24-01-2018 17:18. Número de Série: 1735559. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

